MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 39 e 40 da <u>Lei nº 13.844, de 18 de junho</u> de 2019

"Art.
39
§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço
Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei no
11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal." (NR)
"Art. 40
V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;" (NR)
Por decorrôncia lógica o art 10 da Modida Provisória nº 996 do 19 do junho
Por decorrência lógica, o art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho
de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 10. Ficam revogados:
I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:
F Os seguintes dispositivos da Lei II 13.044, de 2019.
f) o § 3° do art. 21; e
, - U , -

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas. Para completar o quadro de conservação das florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2°) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA** PT/RS